



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.569, DE 2012 **(Do Sr. João Dado)**

Acrescenta § 4º ao art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2459/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta §4º ao art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para obrigar os serviços públicos de saúde que dispensem ou manipulem medicamentos a fornecerem a assistência de farmacêutico como técnico responsável.

Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“

§4º. As disposições deste artigo aplicam-se, indistintamente, aos serviços de saúde de natureza pública ou privada.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência farmacêutica no Brasil, apesar de não ter recebido a importância devida ao longo dos anos, atualmente vem ganhando destaque no âmbito dos sistemas de proteção da saúde e do consumidor. O Sistema Único de Saúde – SUS tem como uma de suas diretrizes o atendimento integral, o que engloba os diferentes espectros da atenção à saúde humana.

Não obstante essa importante diretriz, inscrita na própria Constituição Federal, muitas unidades de saúde vinculadas ao SUS e que realizam a dispensação e manipulação de medicamentos não possuem um farmacêutico na função de responsável técnico. Dessa forma, as unidades vinculadas ao sistema público de saúde nega aos pacientes atendidos na rede pública de saúde a adequada assistência farmacêutica, de elevada importância na redução dos riscos sanitários inerentes ao processo de utilização dos medicamentos.

Isso chega a ser um pouco contraditório. Por um lado, o Estado exige da rede privada a presença do profissional farmacêutico nos serviços que lidam com tais produtos. Mas por outro lado, esse mesmo Estado não observa tal exigência nos próprios serviços e não disponibiliza referido profissional para cuidar dos assuntos relacionados ao manuseio e dispensação dos medicamentos nos serviços de natureza pública. Portanto, o presente projeto serve para obrigar o

SUS a fornecer assistência farmacêutica adequada nos serviços públicos que dispensem ou manipulem medicamentos.

Cumprе registrar que o objeto deste projeto foi inicialmente sugerido a esta Casa Legislativa pela nobre Deputada Vanessa Grazziotin, no ano de 2008, sob o número 3.752/2008. A matéria chegou a ser aprovada no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, na forma de um substitutivo apresentado pelo Relator, o Deputado Maurício Trindade, bem como na Comissão de Finanças e Tributação – CFT, comissão na qual atuei como Relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria chegou a ter o parecer pela constitucionalidade publicado, mas não foi apreciada tempestivamente. Assim, com o fim da legislatura anterior, o Projeto de Lei foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entretanto, por reconhecer a relevância do assunto para a melhoria da qualidade da atenção à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, em especial no que tange à assistência farmacêutica, considero ser de bom alvitre a reapresentação do projeto.

Ademais, tendo em vista que a CSSF aprimorou o projeto, no que tange à técnica legislativa, quando de sua apreciação, entendo ser mais adequado reapresentar a matéria nos termos aprovados naquela douta Comissão.

Assim, diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares no sentido do acolhimento de mérito do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

Deputado João Dado

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º A responsabilidade referida no § anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

.....

.....

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO